

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE  
FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MAGLIANO BRASIL  
PLURAL HIGH YIELD CRÉDITO PRIVADO  
CNPJ.: 01.597.964/0001-21**

**ÍNDICE**

- I – IDENTIFICAÇÃO E PÚBLICO ALVO
- II – ADMINISTRAÇÃO
- III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO
- IV – REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA
- V – ENCARGOS DO FUNDO
- VI – EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS
- VII – ASSEMBLÉIAS GERAIS
- VIII – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS
- IX – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DO FUNDO
- X – EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
- XI – TRIBUTAÇÃO
- XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

## **I – IDENTIFICAÇÃO E PÚBLICO ALVO**

**Artigo 1º** – O FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MAGLIANO BRASIL PLURAL HIGH YIELD CRÉDITO PRIVADO, doravante designado abreviadamente FUNDO, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**Parágrafo Único** – *O FUNDO destina-se a receber aplicações de recursos provenientes exclusivamente de investidores pessoas físicas e jurídicas em geral, que buscam performance diferenciada e entendam a natureza e a extensão dos riscos envolvidos.*

## **II – ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 2º** – O FUNDO é administrado pela Magliano S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, com sede na Avenida Angélica, n.º 2491, 6º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, e inscrita no CNPJ sob o n.º. 61.723.847/0001-99, doravante designada abreviadamente ADMINISTRADORA devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 1164, de 21 de novembro de 1989.

**Parágrafo Único** – *A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e à sua manutenção, que podem ser prestados pela ADMINISTRADORA ou por terceiros por ela contratados, por escrito, em nome do FUNDO. A ADMINISTRADORA, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, sendo responsável pela constituição do FUNDO e pela prestação de informações à CVM, na forma estabelecida na legislação em vigor.*

**Artigo 3º** – Os prestadores de serviço do FUNDO serão os elencados a seguir:

- I) A carteira do FUNDO será gerida pela ADMINISTRADORA, acima qualificada, doravante designada abreviadamente GESTORA.
- II) A prestação de serviço de custódia de valores mobiliários e tesouraria serão realizados pelo Banco BRASIL PLURAL S.A, com sede na Praia de Botafogo, n.º. 501 - 5º e 6º andares, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º. 30.306.294/0001-45, doravante denominado CUSTODIANTE, devidamente credenciado junto a CVM.
- III) Os serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de quotas) são prestados ao FUNDO pela própria ADMINISTRADORA.
- IV) Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de quotas do FUNDO serão prestados pela própria ADMINISTRADORA e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto. A relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços, bem como do auditor independente devidamente autorizado pela CVM para prestação de tais serviços, encontra-se disponível na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA.

**Parágrafo Único** – A GESTORA é responsável pela gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários.

### **III – POLITICA DE INVESTIMENTO**

**Artigo 4º** – A política de investimento do FUNDO consiste em alocar os recursos do FUNDO, compostos por títulos de crédito como: CDBs, Letras Financeiras, Debêntures, Notas Promissórias, DPGEs e FIDCs, todos de baixo risco de crédito, através de uma rigorosa análise dos emissores, com o objetivo de Superar, a médio/longo prazo, a variação do CDI.

**Artigo 5º** – O objetivo do FUNDO é, através de uma carteira de investimentos diferenciada, proporcionar uma rentabilidade superior aos instrumentos tradicionais de renda fixa. Para tanto, o FUNDO alocará um mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) e máximo de 100% (cem por cento) dos seus recursos no BRASIL PLURAL HIGH YIELD RF - CP (“BRASIL PLURAL HIGH YIELD”), administrado pela BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

**§ 1º** – A política de investimento do FUNDO consiste em alocar os recursos do FUNDO, compostos por títulos de crédito como: CDBs, Letras Financeiras, Debêntures, Notas Promissórias, DPGEs e FIDCs, todos de baixo risco de crédito, através de uma rigorosa análise dos emissores, com o objetivo de superar, a médio/longo prazo, a variação do CDI.

**§ 2º** – O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados de ações, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

**§ 3º** – O Value at Risk (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia do ADMINISTRADOR realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

**§ 4º** – O gerenciamento de risco de liquidez objetiva monitorar diariamente o nível de solvência do FUNDO, verificando o total de ativos integrantes de sua carteira que sejam passíveis de liquidação financeira e cuja liquidez seja inferior aos prazos para (i) pagamento dos pedidos de resgate agendados, de acordo com as regras de conversão e pagamento estipuladas no Regulamento e (ii) cumprimento de todas as demais obrigações do FUNDO. O modelo de gerenciamento de risco de liquidez considera, ainda, para fins de monitoramento da solvência do FUNDO, o grau de dispersão da propriedade de cotas, sendo certo que essa análise é realizada por meio de controles diários ou com a realização de testes periódicos de stress.

**Artigo 6º** – As aplicações do FUNDO deverão estar representadas por no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) em quotas de fundos de investimento nas modalidades regulamentadas pela CVM, observado o seguinte:

- I) O FUNDO poderá aplicar 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em quotas de um mesmo fundo de investimento, desde que respeitada a política de investimento prevista neste regulamento;
- II) A parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu patrimônio líquido pode ser aplicada em:
  - a) Títulos públicos federais;
  - b) Títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
  - c) Operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN.

**Artigo 7º** – As aplicações do BRASIL PLURAL HIGH YIELD, principal objeto de investimento do FUNDO, deverão estar representadas preponderantemente por:

**§ 1º** – O BRASIL PLURAL HIGH YIELD não poderá aplicar seus recursos em ações ou em quotas de fundos de investimento das classes Ações e Fundos de índices de ações.

**§ 2º** – Os títulos e valores mobiliários, bem como outros ativos financeiros integrantes da carteira do BRASIL PLURAL HIGH YIELD, registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do BRASIL PLURAL HIGH YIELD, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

**§ 3º** – Excetuam-se do parágrafo segundo acima as aplicações em quotas de fundos de investimento.

**§ 4º** – As aplicações do BRASIL PLURAL HIGH YIELD em ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão: (i) ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação; (ii) ser objeto de contrato que assegure ao BRASIL PLURAL HIGH YIELD o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou sociedade seguradora, observada, nesse último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

**§ 5º** – As operações do BRASIL PLURAL HIGH YIELD em mercados de derivativos podem ser realizadas naqueles administrados por Bolsas de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros, ou ainda em sistema de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nos termos da Instrução CVM n.º 555/15 e suas alterações posteriores.

**§ 6º** – Relativamente aos ativos financeiros integrantes da carteira do BRASIL PLURAL HIGH YIELD:

- I) A aquisição de quotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/15 e alterações posteriores, até o limite, por cada fundo de investimento investido, de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO; ficam vedadas as aplicações pelo BRASIL PLURAL HIGH YIELD em quotas de fundos de investimento que invistam diretamente no BRASIL PLURAL HIGH YIELD;
- II) O total de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do BRASIL PLURAL HIGH YIELD;
- III) O total de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum pode exceder o percentual referido no inciso II, observado o máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do BRASIL PLURAL HIGH YIELD;
- IV) O total de emissão ou co-obrigação de uma mesma pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum não pode exceder 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do BRASIL PLURAL HIGH YIELD; e
- V) O BRASIL PLURAL HIGH YIELD poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em títulos públicos federais e em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

**§ 7º** – Cumulativamente aos limites por emissor, o BRASIL PLURAL HIGH YIELD observará os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe.

- I) Até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do BRASIL PLURAL HIGH YIELD, para o conjunto dos seguintes ativos:
  - a) Cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM n.º 555/15 e suas alterações posteriores;
  - b) Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM n.º 555/15 e suas alterações posteriores;
  - c) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII;
  - d) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC;
  - e) Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC;

- f) Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado;
  - g) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI; e
  - h) Outros ativos financeiros não previstos no inciso II abaixo, desde que permitidos pela regulamentação vigente.
- II)** Não haverá limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:
- a) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
  - b) Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros;
  - c) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
  - d) Valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I acima, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a regulamentação vigente.

**§ 8º** – O BRASIL PLURAL HIGH YIELD poderá aplicar até 20% (vinte por cento) de seus recursos em quotas de fundos de investimento administrados pela sua administradora, gestora ou empresas a elas ligadas, respeitados os limites de diversificação previstos na legislação vigente.

**§ 9º** – O BRASIL PLURAL HIGH YIELD, poderá contratar operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente sua administradora, sua gestora ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados por sua administradora, ou por sua gestora, ou pelas demais pessoas acima referidas.

**Artigo 8º** – O BRASIL PLURAL HIGH YIELD, poderá realizar operações no mercado de derivativos como parte integrante de sua política de investimento, não podendo gerar perdas superiores ao seu patrimônio líquido.

**Artigo 9º** – Não obstante o emprego, pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao quotista.

**Artigo 10º** – A GESTORA, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos quotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do FUNDO. Não obstante a diligência da GESTORA em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do FUNDO estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que

podem gerar depreciação dos ativos da carteira do FUNDO, não atribuível a atuação da GESTORA. A eventual concentração de investimentos do FUNDO em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das quotas.

**Artigo 11º** – Os objetivos do FUNDO, previstos neste Capítulo, não representam, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, da sua ADMINISTRADORA ou de sua GESTORA quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do FUNDO.

#### **IV – REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA**

**Artigo 12º** – Não há remuneração pelos serviços de administração.

**Parágrafo Único** – O BRASIL PLURAL HIGH YIELD, principal objeto de investimento do FUNDO, tem remuneração total paga pelos serviços de administração equivalente a uma percentagem anual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do seu patrimônio líquido, podendo ser acrescida da taxa de administração dos fundos de investimento em que invista, inclusive de outros fundos de investimento em quotas de fundo de investimento, atingindo no máximo a percentagem anual de 2% (dois por cento).

#### **V – ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 13º** – Constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II) Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação pertinente;
- III) Despesas com correspondência do interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Quotistas;
- IV) Honorários e despesas do auditor independente;
- V) Emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI) Honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII) Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

- VIII) Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias e/ou dos fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação;
- IX) Despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros;
- X) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósitos de valores mobiliários; e
- XI) As taxas de administração e de performance.

**Parágrafo Único** – *Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do FUNDO devem correr por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratadas.*

## **VI – EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS**

**Artigo 14º** – As quotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As quotas do FUNDO conferirão iguais direitos e obrigações aos quotistas.

**§ 1º** – As quotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial, que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

**§ 2º** – O valor da quota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de quotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

**Artigo 15º** – A qualidade de quotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de quotistas do FUNDO.

**Artigo 16º** – A quota do FUNDO não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

**Artigo 17º** – A aplicação e o resgate de quotas do FUNDO podem se efetuados em dinheiro, cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito – DOC, ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do FUNDO.

**Artigo 18º** – Na emissão das quotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da quota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos para a ADMINISTRADORA, em sua sede ou agências, desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pela ADMINISTRADORA.



**Artigo 19º** – As quotas do FUNDO podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.

**Artigo 20º** – O resgate de quotas do FUNDO obedecerá às seguintes regras:

- I) Para a conversão de quotas, assim entendida, a data da apuração do valor da quota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da quota em vigor no dia da efetivação da solicitação (D+0); e
- II) O pagamento do resgate deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da solicitação respectiva (D+1), desde que a mesma se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela ADMINISTRADORA, sem a cobrança de taxas e/ou despesas.

**§ 1º** – Em casos excepcionais, determinados por condições adversas de mercado ou por motivos operacionais, cujos efeitos não sejam possíveis de serem evitados ou impedidos pela ADMINISTRADORA, ou, ainda, pela temporária impossibilidade de negociação pela ADMINISTRADORA de determinados ativos integrantes da carteira do FUNDO, que venham a impedir a ADMINISTRADORA de proceder ao resgate parcial ou total das quotas do FUNDO no prazo estabelecido no inciso II acima, o resgate de quotas poderá ser efetivado pela ADMINISTRADORA até o 5º (quinto) dia útil subsequente à respectiva data de conversão de quotas, sem a cobrança de multa, taxa e/ou despesa não previstas.

**§ 2º** – Será devida ao quotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pela ADMINISTRADORA do FUNDO, por dia de atraso no pagamento do resgate das quotas, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

**Artigo 21º** – Em feriados de âmbito estadual ou municipal em locais que a ADMINISTRADORA tenha dependências, os quotistas não poderão efetuar aplicações através das dependências abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgate, entretanto, serão acatados normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelo feriado somente seja efetivado quando do funcionamento das dependências, nessas localidades.

**Artigo 22º** – Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos quotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei.

**Artigo 23º** – É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e quotistas atuais.

**§ 1º** – A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

**§ 2º** – A ADMINISTRADORA deve comunicar imediatamente aos intermediários quando não estiverem admitindo captação no FUNDO.

**Artigo 24º** – Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações serão fixados pela ADMINISTRADORA e ficarão disponíveis aos quotistas na sede e dependências da ADMINISTRADORA e/ou na rede mundial de computadores (internet).

**Artigo 25º** – Caso, após o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de quotas for inferior ao mínimo estabelecido pela ADMINISTRADORA, a totalidade das quotas será automaticamente resgatada.

## **VII – ASSEMBLÉIAS GERAIS**

**Artigo 26º** – Compete privativamente à assembléia geral de quotistas deliberar sobre:

- I) As demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II) A substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III) A fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV) A instituição ou o aumento da taxa de administração;
- V) A alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI) A amortização de quotas; e
- VII) A alteração deste Regulamento.

**Artigo 27º** – A convocação da assembléia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada quotista.

**§ 1º** – A convocação de assembléia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

**§ 2º** – A convocação da assembléia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral e a indicação do local onde o quotista possa examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

**§ 3º** – A presença da totalidade dos quotistas supre a falta de convocação.

**Artigo 28º** – Anualmente a assembléia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

§ 1º – A assembléia geral a que se refere o “caput” somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos quotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

§ 2º – A assembléia geral a que comparecerem todos os quotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

**Artigo 29º** – Além da assembléia prevista no artigo anterior, a ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou quotista ou grupo de quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembléia geral de quotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos quotistas.

**Parágrafo Único** – A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE, ou de quotistas será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembléia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembléia geral assim convocada deliberar em contrário.

**Artigo 30º** – A assembléia geral se instalará com a presença de qualquer número de quotistas.

**Artigo 31º** – As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada quota um voto.

§ 1º – Somente podem votar na assembléia geral os quotistas do FUNDO inscritos no registro de quotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

§ 2º – Os quotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembléia.

**Artigo 32º** – Não podem votar nas assembléias gerais do FUNDO:

- I) A ADMINISTRADORA e a GESTORA;
- II) Os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;
- III) Empresas ligadas a ADMINISTRADORA e a GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV) Os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

**Parágrafo Único** – Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de FUNDO de que sejam os únicos quotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais quotistas, manifestada na própria assembléia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembléia em que se dará a permissão de voto.

**Artigo 33º** – O resumo das decisões da assembléia geral deverá ser enviado a cada quotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

**Parágrafo Único** – *Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o “caput” poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembléia.*

**Artigo 34º** – Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembléia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

**Parágrafo Único** – *As alterações referidas acima devem ser comunicadas ao quotista, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.*

**Artigo 35º** – As deliberações de competência da assembléia geral de quotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos quotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

**§ 1º** – O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela ADMINISTRADORA a cada quotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

**§ 2º** – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

**§ 3º** – Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quorum de deliberação será o de maioria simples das quotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria.

**§ 4º** – A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do quotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

**Artigo 36º** – O quotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembléia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

## **VIII – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS**

**Artigo 37º** – A ADMINISTRADORA do FUNDO, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, está obrigada a:

- I) Divulgar, diariamente, o valor da quota e do patrimônio líquido do FUNDO; e

II) remeter mensalmente ao quotista extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente.

§ 1º – Os documentos e informações previstos no inciso II deste artigo poderá ser transmitidos aos cotistas do FUNDO mediante a utilização do correio eletrônico ou disponibilizado para acesso por outros meios eletrônicos.

§ 2º – A remessa das informações de que trata o inciso II poderá ser dispensada pelos quotistas quando do ingresso no FUNDO, através de declaração firmada no Termo de Adesão ao FUNDO.

§ 3º – Caso o quotista não tenha comunicado a ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

**Artigo 38º** – A composição da carteira do FUNDO será disponibilizada no mínimo mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, na sede da ADMINISTRADORA, bem como na página da CVM e da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores.

**Parágrafo Único** – *Caso sejam realizadas divulgações em periodicidade diferente da mencionada no “caput”, a mesma informação será disponibilizada de forma equânime para todos os quotistas, mediante prévia solicitação, em formato definido pela ADMINISTRADORA, em periodicidade acordada previamente entre os quotistas e a ADMINISTRADORA, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela ADMINISTRADORA aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.*

**Artigo 39º** – As informações relativas à composição da carteira demonstrarão a identificação dos ativos, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, nos moldes divulgados pela ADMINISTRADORA para CVM. Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira. As operações omitidas deverão ser colocadas à disposição de todos os quotistas no prazo máximo de: I – 30 (trinta) dias, improrrogáveis, nos fundos das classes “Curto Prazo” e “Referenciado”; e II – nos demais casos, 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

**Artigo 40º** – A ADMINISTRADORA é obrigada a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, sendo

considerado relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

## **IX – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DO FUNDO**

**Artigo 41º** – A ADMINISTRADORA na pessoa de seus representantes legalmente constituídos fica autorizada a representar o FUNDO nas Assembléias Gerais Ordinárias e/ou Extraordinárias das companhias e/ou dos fundos de investimento nos quais o FUNDO detenha participação, que estiverem deliberando sobre assunto de relevante interesse para o FUNDO, a critério da ADMINISTRADORA, podendo, para tanto, exercer o direito de voto, praticando, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações da legislação em vigor, sempre empregando, na defesa dos direitos do FUNDO, o zelo e diligência exigidos pelas circunstâncias. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, a ADMINISTRADORA colocará à disposição na sua sede o material referente a Assembléia Geral, para eventual consulta.

**§ 1º** – A política de exercício de direito de voto da GESTORA consiste em comparecer somente nas assembléias em que a GESTORA, no seu melhor julgamento, entender que as matérias a serem deliberadas são relevantes para a valorização das ações da companhia investida. A GESTORA não se obriga a comparecer nem a exercer o direito de voto em todas as assembléias convocadas pelas companhias investidas.

**§ 2º** – O FUNDO tem como política o não exercício do direito de voto em Assembléias Gerais das Companhias das quais ele tenha participação. No entanto, a ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério e discricionariedade, diretamente ou através de representantes legalmente constituídos, comparecer às referidas assembléias e exercer direito de voto do FUNDO, hipótese em que publicará o teor e a justificativa dos votos proferidos no Relatório Semestral respectivo, nos termos da legislação em vigor.

## **X – EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**Artigo 42º** – O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, que serão auditadas pelo auditor independente.

**Artigo 43º** – As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à ADMINISTRADORA, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

## **XII – TRIBUTAÇÃO**

**Artigo 44º** – As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda, IOF ou CPMF.

**Artigo 45º** – A ADMINISTRADORA e a GESTORA, na definição da composição da carteira do FUNDO, buscarão perseguir o tratamento tributário de longo prazo segundo classificação definida para fundos de investimento pela IN SRF nº. 487/04 e alterações posteriores.

§ 1º – Os quotistas do FUNDO serão tributados pelo imposto de renda na fonte no último dia útil dos meses de maio e novembro à alíquota de 15% (quinze por cento) e no resgate das quotas, conforme alíquota decrescente em função do prazo de aplicação descrita a seguir:

- I) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- II) 20,0% (vinte por cento) – aplicações com prazo de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III) 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV) 15,0% (quinze por cento) – aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 2º – A cobrança do imposto será feita pela retenção de parte do valor resgatado ou, no caso da cobrança semestral, através da redução da quantidade de quotas detidas pelo quotista.

§ 3º – Os resgates ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação no FUNDO sofrerão tributação pelo IOF, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF.

**§ 4º – NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO.** A ADMINISTRADORA e a GESTORA envidarão maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos quotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

**Artigo 46º** – O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos quotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

## **XI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 47º** – Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo FUNDO serão rateados entre os quotistas, na proporção de suas quotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos quotistas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC.

**Artigo 48º** – A liquidação e o encerramento do FUNDO dar-se-á na forma prevista na Instrução CVM nº. 555/15 e alterações posteriores, ficando a ADMINISTRADORA responsável pelo FUNDO até a efetivação da liquidação ou encerramento do mesmo.

**Artigo 49º** – Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a ADMINISTRADORA e o quotista.

**Artigo 50º** – A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos quotistas, em suas sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA resultados do FUNDO em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

**Artigo 51º** – A BNY Mellon Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários “BNY Mellon Serviços Financeiros”, instituição administradora do BRASIL PLURAL HIGH YIELD, fundo de investimento este no qual o FUNDO aplicará exclusivamente os recursos captados, poderá determinar seja suprimida imediatamente a marca “BRASIL PLURAL” da sua denominação, seja na hipótese de seu patrimônio não estar aplicado de acordo com os termos do Artigo 5º, seja em qualquer outra hipótese.

**Artigo 52º** – Na hipótese da BNY Mellon Serviços Financeiros notificar a ADMINISTRADORA, solicitando a supressão da marca “BRASIL PLURAL” deste regulamento e demais documentos pertinentes a este FUNDO, caberá à ADMINISTRADORA convocar imediatamente Assembléia Geral Extraordinária para deliberar sobre a mudança da denominação do FUNDO.

**Artigo 53º** – Os investidores ao aderirem aos termos do presente regulamento, tornando-se quotistas deste FUNDO, ficam desde já cientes que o uso da marca “BRASIL PLURAL” em sua denominação, permanecerá enquanto a BNY Mellon Serviços Financeiros não determinar sua cessação, ficando os mesmos, em caso de determinação da supressão da marca “BRASIL PLURAL”, nos termos supra descritos, responsáveis pelo seu uso indevido, na hipótese de, reunidos em Assembléia Geral de Quotistas, determinar sua manutenção.

**Artigo 54º** – Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

São Paulo, 21 de Março de 2016.

---

**MAGLIANO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS**  
ADMINISTRADORA DO FUNDO